

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13738/000.381/90-20

Sessão de 13 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-87.833

Recurso nº 79.701, FINSOCIAL/IR, exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI, RJ.

FINSOCIAL/IR. REFLEXIVIDADE. A relação de causalidade reflexiva impõe o mesmo deslinde do processo matriz àquele deste originário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 13 de janeiro de 1995.

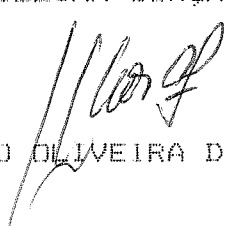

MARIAN SEIF

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausentes justificadamente os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



Processo nº 13738/000.381/90-20
Recurso nº 79.701

Acórdão nº 101-87.833

Relatório

Trata o presente de exigência de ofício, do FINSOCIAL/IR, exercícios de 1986 e 1987, contra MAPORTE TRANSPORTA-
DORA LTDA, nos autos identificada. Origina-se em lançamento, também
de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo nº
13738/000.378/90-15, relativo aos mesmos exercícios.

Quer na impugnação, quer no recurso, o
sujeito passivo atrela o deslinde do presente àquele do processo que
lhe deu origem.
No processo que a este deu origem o su-
jeito passivo impugnou, parcialmente, as exigências.

Não promoveu o recolhimento da diferença
das parcelas da base impositiva porque ser inferior ao
valor mínimo para cobrança, conforme manifestação da Agência da Re-
ceita Federal de Nova Friburgo, RJ, a fls. 44.

A autoridade recorrida, face ao seu deci-
sório no processo matriz, mantém, parcialmente, o lançamento também no
presente.

Quer na impugnação ao feito, quer na peça
recursal, o contribuinte requer seja a decisão principal extensiva ao
processo que tem a mesma causa.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhe-
cimento.

O processo que a este deu origem já foi

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

Processo nº 13738/000.381/90-20
Recurso nº 79.701

Acórdão nº 101-87.833

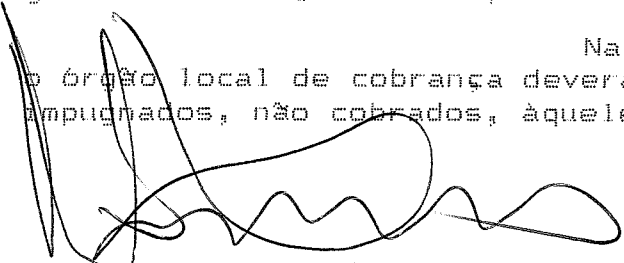
objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme Recurso nº 106.345.

Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, face aos argumentos e documentação a ele acostada, dei provimento parcial àquele recurso.

A presente lide funda-se em lançamento por causalidade reflexiva, não decorrência, como, por lapso, entendeu a autoridade recorrida. Tal relação impõe que aquele decisório principal se estenda também ao presente processo.

Nesse sentido, dou provimento parcial ao recurso, para que as parcelas da base impositiva excluídas naquele igualmente o sejam neste processo.

Na oportunidade, ocioso mencionar que, o órgão local de cobrança deverá atentar para a adição dos valores não impugnados, não cobrados, àqueles ora mantidos.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

